Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9167/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16901/2012
PROTOCOLO	:	1258933
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LAURINDO PONTEL – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA ART. 24, V, LEI FEDERAL Nº 8666/93.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	81400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. DISPENSA ART. 24, V, LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 23/2012 (peça 23 – fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza pública, limpeza de bueiros, desobstrução de vias públicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 23 fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de fevereiro de

2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 23 – fl 2).

O valor pactuado importa em R$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 23 – fl. 2).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 9367/2012(peça 35 - fl. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-10502/2012 (peça 37 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 35 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº 23/2012**celebrado entre **Município de Aparecida do Taboado** e a **Firma**



> **Individual Laurindo Pontel –ME** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 099), *in verbis:*

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes, cabendo atentar, contudo, para hipótese de prorrogação que se inviável, exceto se cumpridas as exigências contidas no art. 26 do citado diploma legal.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 23/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Laurindo Pontel – ME, CNPJ/MF nº 36.780.773/0001-83, por seu Representante, Senhor Laurindo Pontel, CPF/MF nº 734.516.738-00, como contratada,



por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator